

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10630.000.489/90-78
Acórdão no. 108-00.874

Sessão de: 21 de fevereiro de 1994
Recurso : 106.166 - IRPJ EX: DE 1985
Recorrente: AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA.
Recorrida : DRF GOVERNADOR VALADARES/MG
YSS.

CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO - O excesso de correção monetária em uma das contas do patrimônio líquido não produz efeitos fiscais a partir do exercício seguinte em razão da despesa lançada, na mesma proporção, no resultado do exercício.

DEPOSITOS BANCARIOS/DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO A RECEITA - INDÍCIO DE OMISSÃO - cabe ao contribuinte, quando solicitado, comprovar a origem dos recursos dos depósitos bancários. A falta dessa prova e diante da desproporcionalidade dos depósitos em relação à receita escriturada, está presente o evidente indício de omissão de receita que autoriza a presunção de sonegação de lucros.

Recurso parcialmente provido.

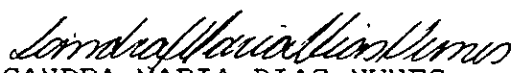
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA.

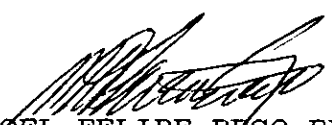
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar, suscitada de ofício pelo Conselheiro Adelmo Martins Silva, de que, no caso, teria ocorrido homologação tácita do lançamento (CTN, ART. 150, par. 4o), vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela de Cr\$ 18.151.423,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *///*

Sala das Sessões, DF, em 21 de fevereiro de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10630.000.489/90-78
Acórdão no. 108-00.874


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10630.000489/90-78

Recurso nº: 106.166

Acórdão nº: 108-00.874

Recorrente: AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTOVEL AUTO VALADARES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG. que manteve, parcialmente, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1985, período-base de 1984.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa, por ocasião do aumento de capital realizado em 08/06/84 pelos sócios Camilo José dos Santos e José dos Santos no valor de Cr\$ 100.000.000.

Esta infração foi agravada por terem sido consideradas fraudadas, nas datas de emissão, as Notas Fiscais de nºs. 237.094 e 237.095 trazidas pelo contribuinte às fls. 40 e 41, cujo teor não é compatível com as de fls. 54 e 55.

2). Majoração indevida do Patrimônio Líquido, no exercício de 1984, período-base de 1983, com reflexos nos exercícios subsequentes, precisamente no exercício de 1985, período-base de 1984, resultando, neste último, em débito de correção monetária do balanço maior em Cr\$ 18.151.423.

3). Omissão de Receita Financeira proveniente de aplicações financeiras informadas nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras dos rendimentos e não escrituradas pelo contribuinte no valor de Cr\$ 1.365.131. *lll*

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

4). Gastos não Ativados referente à aquisição de um elevador hidráulico no valor de Cr\$ 2.717.000, de uma lixadeira BOSCH-220 Vts 1323 no valor de Cr\$ 350.000 e da reforma do motor de um veículo/KOMBI no valor de Cr\$ 1.050.000.

5). Crédito de Correção Monetária sobre os gastos não ativados descritos no item anterior no valor de Cr\$ 2.179.697.

6). Omissão de Receitas Operacionais caracterizada por depósitos bancários efetuados em montante superior aos recebimentos contabilizados que poderiam gerar tais depósitos, cujas origens não foram comprovadas no valor de Cr\$ 83.685.843.125.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 179, 181, 193, 253, 347, 676, 743, incisos II e III, 728, incisos II e III e parágrafo 1º, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR).

Dentro do prazo regulamentar, dilatado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls. 204/224) alegando em síntese que:

- embora passível de discussão, resolveu, como medida de economia operacional, concordar com a tributação sobre a omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital não comprovado (Cr\$ 100.000.000), sobre a omissão das receitas financeiras (Cr\$ 1.365.131) e sobre parte dos gastos não ativados (Cr\$ 2.717.000);

- em face da existência de saldo de Prejuízo Fiscal a Amortizar relativo ao exercício de 1982, promoveu, com o amparo do artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, a compensação desse saldo, corrigido monetariamente, com a parte da matéria considerada não litigiosa, recolhendo os tributos cabíveis sobre o valor remanescente conforme prova os DARFs de fls. 226/227;

- o recolhimento dos tributos devidos foram efetuados com a multa prevista no artigo 728, incisos I e II, do RIR/80, uma vez que não há prova no processo de que não foram atendidos os esclarecimentos solicitados;

- quanto à parte contestada, alega, preliminarmente, a nulidade

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

do lançamento pela falta de fato gerador do tributo exigido e da previsão legal para sustentar o evento;

- quanto à majoração indevida do Patrimônio Líquido argumenta que a pretensão fiscal não tem amparo legal porque a correção monetária do balanço realizada em 31/12/84 foi calculada de acordo com as prescrições estabelecidas no artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77, não ocorrendo a suposta despesa indevida ou a maior. Alega ainda que a tributação relativa a este item, além de ferir o regime de competência dos exercícios e o princípio da anualidade, seria integralmente tributado no exercício de 1984, mas o direito de a Fazenda Nacional formalizar o crédito tributário decaiu à luz do artigo 173 do Código Tributário Nacional;

- no que se refere aos gastos não ativados (reforma de motor) afirma que os reparos efetuados destinaram-se apenas a manter o veículo em condições eficientes de operar, não tendo ocorrido o aumento de sua vida útil. Cita vários Acórdãos deste Colegiado que corroboram sua tese. Além disso, continua, o fisco não comprovou que esses consertos, reparos, conservações, recondiçionamentos e substituições de peças realizadas em sua Kombi, fizeram com que o veículo tivesse a duração de sua vida útil superior a um ano, na forma determinada pelo § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77;

- quanto ao crédito de correção monetária sobre os gastos não ativados descritos no item 5 deste relatório argumenta que somente estão sujeitos à correção monetária, os bens integrantes do Ativo Permanente, ficando afastada a correção sobre valores dos custos ou despesas operacionais. Afirma que a tributação de um mesmo fato em duas modalidades diferentes, uma a título de despesa indedutível e outra a título de omissão de receita de correção, implica em bitributação, o que é proibido constitucionalmente;

- em relação à omissão de receita caracterizada por depósitos bancários alega, inicialmente, que o lançamento deve ser declarado nulo de pleno direito por faltar-lhe a materialização do fato gerador do tributo exigido e por ferir o princípio da legalidade determinado, expressamente, pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que proíbe lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários. Afirma que o Decreto-lei citado proíbe, implicitamente, a constituição de novos lançamentos com base em extratos bancários quando determina o cancelamento de processos então existentes. Considera que, com a proibição

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

prevista no Decreto-lei nº 2.471/88 do lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários, está configurada, neste particular, a inexistência do fato gerador do tributo exigido. A soma dos depósitos bancários, prossegue, nunca poderia representar um acréscimo patrimonial, não sendo lícito presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Considera impossível distinguir entre valores depositados, quais o Fisco julga terem sido feitos em valores superiores ao que poderia depositar, cerceando com esse procedimento o seu direito de defesa quanto ao mérito, declarando, inclusive, que os extratos bancários não foram devolvidos. Esclarece que as respostas às intimações foram prestadas verbalmente à fiscalização, uma vez que não havia determinação para que fossem prestadas por escrito. Por fim, cita as conclusões da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos no sentido de que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários";

- quanto à multa aplicada alega que não cabe o agravamento com fundamento no parágrafo 1º do artigo 728 do RIR/80 porque o lançamento foi efetuado com base nos elementos fornecidos pela autuada e que estavam à disposição da fiscalização. Afirma que todos os esclarecimentos solicitados foram prestados, ainda que verbalmente, pois não havia, nos Termos de Intimação, solicitação de que fossem prestados por escrito. Também não há no processo qualquer manifestação da fiscalização que permita identificar a necessidade de esclarecimentos adicionais e, por isso, provado está que a autuada prestou os esclarecimentos indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, devendo ser desclassificada a aplicação da multa agravada.

Finalizando seu arrazoado, a autuada requer o cancelamento da exigência fiscal com base nas provas apresentadas e na legislação pertinente, em especial, no Decreto-lei nº 2.471/88.

Na informação fiscal de fls. 261/266, o autor do procedimento, após analisar as razões de defesa, opina pela manutenção integral do lançamento, solicitando, como medida saneadora, a remessa da informação à autuada, fixando-lhe prazo razoável para manifestar-se sobre ela ou apresentar documentos, se o desejasse.

Reaberto o prazo, a autuada manifestou-se sobre a informação fiscal ratificando todos os termos de sua peça vestibular

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

citando, ainda, vasta jurisprudência acerca do assunto. À fls. 279, anexa cópia dos DARFs relativo à complementação do pagamento do imposto correspondente a matéria não litigiosa, cujos valores estavam, erroneamente, calculados.

Às fls. 281/284, a empresa adita suas razões de defesa anexando os documentos de fls. 286/331 identificando as origens dos créditos cujos valores foram considerados pelo fisco como lucros no ano de 1984. Em atendimento à diligência solicitada naquela ocasião, a fiscalização concluiu pela comprovação de parte dos depósitos bancários - Cr\$ 21.595.515.373,00, consoante Parecer Conclusivo de fls. 333/341.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 10630.061/92 (fls. 350/358), julga parcialmente procedente a ação fiscal para:

a) excluir da matéria tributável o valor de Cr\$ 1.050.000 a título de gastos não ativados, Cr\$ 2.179.697,00 a título de correção monetária dos gastos não ativados e Cr\$ 21.595.515.373,00 a título de omissão de receita por depósitos bancários, num total de Cr\$ 21.598.745.070,00;

b) compensar o prejuízo fiscal do exercício de 1982 no valor de Cr\$ 44.641.428;

c) reduzir as multas de ofício de 75% e 225% para 50% e 150% respectivamente;

d) manter o crédito tributário correspondente a 1.438.017,79 UFIR, acrescidos dos encargos legais;

e) acolher o pagamento efetuado através dos DARFs de fls. 226 e 227 após audiência da DIVARR.

Às fls. 364/366, o Superintendente da Receita Federal na 6ª Região Fiscal nega provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo a decisão proferida.

Ciente em 06/07/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 371, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 372/396) protocolizando o seu apelo em 06/08/93. Em suas

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

razões de recurso, reitera todos os argumentos já expendidos na peça inicial e aduz, com relação à omissão de receita por depósitos bancários, de que a afirmativa da autoridade "a quo" de que não estaria sob o amparo do Decreto-lei nº 2.471/88 não é absoluta, pois os termos do Decreto-lei é no sentido de cancelar débitos fiscais e arquivar processos, não fazendo distinção se eles são contra pessoas físicas ou jurídicas, alcançando, por isso, a todos os processos indistintamente.

Considera incabível a argumentação da autoridade monocrática de que a Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e/ou aplicações financeiras. Essa permissão não se aplica a fatos pretéritos porque na constituição do crédito tributário, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente à época.

Afirma que a fiscalização limitou-se, talvez por comodidade, a considerar parte da soma dos depósitos bancários como receita omitida no total de Cr\$ 83.685.843.125,00 sem aprofundar suas investigações, não examinando os históricos dos respectivos extratos e nem promovendo a recomposição do saldo da conta caixa, indispensável à apuração material da existência ou não de omissão de receita. Não considerou também os valores depositados que tiveram origem na operação denominada "JOGO DE CHEQUES" (depósito em um Banco com cheque sacado contra outro banco e vice-versa).

Alega que houve cerceamento de defesa quando a autoridade "a quo" indeferiu seu pedido de exame da operação denominada "JOGO DE CHEQUES", não citando as razões e os fundamentos da recusa. Esclarece, quanto a este tópico, que em face do grau de dificuldade em obter empréstimos que exigiam altos custos financeiros, optou por utilizar esta operação que lhe permitia atender seus objetivos sociais com o máximo de economia dos custos financeiros. Esclarece que a operação funcionava da seguinte maneira:

a) os cheques eram emitidos a descoberto contra determinados bancos estabelecidos nas cidades de Guidoal e Ubá, ambas em Minas Gerais, e depositados em contas bancárias mantidas nas entidades financeiras na cidade de Governador Valadares/MG.;

b). os depósitos tinham os seus valores liberados antes

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

de os cheques serem honrados pelos estabelecimentos sacados em Guidoal ou Ubá;

c). via de regra, havia um prazo de 5 a 15 dias para que os cheques chegassem às praças de Guidoal ou Ubá;

d). quando chegavam, a empresa emitia cheques contra a praça de Governador Valadares para depósito nas contas bancárias de Guidoal e Ubá.

Para comprovar a movimentação bancária utilizada nesta operação a autuada junta aos autos, a título de amostragem, demonstrativo da origem dos depósitos, comprovantes da movimentação bancária e os extratos bancários relativos ao mês de janeiro de 1984 (documentos de fls. 414 a 472).

Por fim, a autuada alega que o lançamento com base na suposta e absurda omissão de receita revela um total disparate com a receita bruta auferida no exercício de 1985, o que implicaria dizer que a empresa tivesse vendido 6.599 veículos sem nota e sem a contabilização da respectiva receita, quando na realidade foram vendidos efetivamente 1.415 veículos.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade merecendo ser conhecido.

Como visto anteriormente, a matéria objeto de análise nesta fase de julgamento restringe-se à Majoração Indevida do Patrimônio Líquido (item 2 do Relatório) e Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários em valores superiores às receitas contabilizadas pela recorrente (item 6). Vejamos cada uma delas para melhor compreensão.

MAJORAÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Segundo se infere do parágrafo 2º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77, considera-se exercício da correção o período entre o balanço corrigido e o balanço a corrigir. Contudo, isto não significa dizer que para elaborar a correção monetária das demonstrações financeiras basta comparar o saldo existente entre o último balanço corrigido (31/12/x0) e o balanço a corrigir (31/12/x1), uma vez que valores acrescidos às contas no exercício de correção, como regra geral, serão corrigidos apenas a partir do mês do acréscimo. A exceção fica por conta dos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de exercício anterior, assim como as transferências, no exercício, entre contas sujeitas a correção.

É o caso, por exemplo, dos valores acrescidos à conta Capital que, para os efeitos de correção monetária, consideram-se integrados ao patrimônio líquido desde o momento da integralização das quotas. A partir daí, a correção será efetuada à medida em que o aumento for sendo realizado, sob pena de ocorrer excesso de correção e, conseqüentemente, redução indevida do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. *///*

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

Por sua vez, segundo a regra contida no artigo 173 da Lei nº 5.172/66 - C.T.N., o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De se notar que o dispositivo trata do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, não havendo neste comando qualquer impedimento de o fisco solicitar e pesquisar documentos relativos a exercícios já decaídos se o lançamento que se pretende fazer não está alcançado pela caducidade.

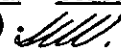
Contudo, no caso dos autos, entendo insubsistente o lançamento, eis que o excesso de correção monetária verificado na conta Capital relativa ao exercício de 1984 gerou uma despesa maior que, conseqüentemente, reduziu o patrimônio líquido na mesma proporção. Ora, ao reduzir o patrimônio líquido, a recorrente reduziu também a correção monetária devedora que deveria reconhecer no exercício seguinte (1985). A glosa efetuada pela fiscalização é exatamente este valor.

Por estas razões, e considerando que os efeitos fiscais da majoração de correção monetária do patrimônio líquido são nulos, dou provimento ao recurso neste particular.

OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A questão que se coloca neste item, a meu ver, é a legitimidade do lançamento efetuado com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Conquanto a tributação com base em depósitos bancários tenha tido aceitação por parte das instâncias administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, normemente do Colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação prevalecedora é outra. É o que se vê da Súmula nº 182, citada pela recorrente, assim ementada:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários." (grifei). 

Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

Este o comando do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por contrariar, frontalmente, a definição dada pelo Código Tributário Nacional.

Para que se pudesse aplicar a regra do artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, seria necessário que a exigência do tributo estivesse unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receita.

Nos autos a fiscalização considerou, num primeiro momento, os extratos e comprovantes bancários como indícios veementes de omissão de receitas, e, num segundo momento, como prova de omissão de receita.

Com efeito, a auditoria fiscal elaborou o "Quadro Comparativo dos Depósitos Bancários com os Recebimentos Contabilizados" (fls. 77 a 82) atestando, com este procedimento, de que buscou os valores que pudessem gerar depósitos na escrituração da recorrente, intimando-a, por duas vezes (fls. 76 e 83), para justificar a diferença apurada. Diante do levantamento financeiro, que recebe inclusive o aval do Assessor Contábil da recorrente, e da inexistência de provas, os extratos bancários se transformaram em prova de omissão da receita.

A recomposição do saldo da conta caixa que a recorrente alega ser indispensável à apuração de omissão de receita não procede porque o próprio levantamento financeiro elaborado demonstra as entradas



Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

do caixa. Ademais, numa empresa do porte da recorrente, geralmente a conta caixa é utilizada como uma conta transitória, onde os cheques são emitidos diretamente para pagamento da despesa ou obrigação, em nome do credor: a um débito e um crédito concomitante na conta caixa. A exceção fica por conta de cheques que são emitidos sem destinação específica cujo exame não nos cabe aqui fazer.

Também não procede a alegação de que houve cerceamento de defesa quando a autoridade monocrática indeferiu seu pedido para analisar a operação denominada "JOGO DE CHEQUES" sem fundamentar suas razões. Como resultado da diligência realizada junto à recorrente, a fiscalização acolheu parte das suas alegações, ocasião em que considerou comprovado vários depósitos realizados porque não caracterizados como receitas. Naquela ocasião, teve a recorrente a oportunidade de esclarecer aos Auditores Fiscais a operação "JOGO DE CHEQUES" e não o fez. Ao contrário, aditou suas razões (fls. 342) e mais uma vez a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa para averiguar. Contudo, os documentos apresentados para subsidiar a comprovação da origem dos depósitos bancários se restringiram àqueles já analisados por ocasião da diligência.

Volta agora a recorrente a anexa os documentos de fls. 414 a 472. Na verdade, a operação "JOGO DE CHEQUES" poderia até existir. Se existiu a comprovação deveria estar claramente espelhada na sua contabilidade, pois se os cheques eram depositados sem fundos, teria de haver obrigatoriamente um estorno ou a devolução deste cheques. Estes eventos, ao contrário do que alega a recorrente foram considerados pela fiscalização como se vê do Parecer de fls. 333. Ademais disso, alguns documentos aqui juntados, referente a "contas bancárias mantidas nas cidades de Guidoal e Ubá/MG", não poderiam ser aceitos como comprovação de origem dos depósitos porque relativos a movimentação financeira de terceiros (Conta Poupança Minascaixa de Camilo dos Santos Neto, Conta Bemge de José Cláudio Conde e Conta de Alberto Bertolato - fls. 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472).

À vista do exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e

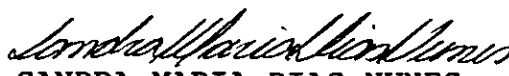


Acórdão nº 108-00.874

Processo nº 10630.000489/90-78

interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 18.151.423.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora